



Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0800800-22.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, ingressou com a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela antecedente contra a GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, em favor do paciente Normando Lima de Oliveira que necessita dos procedimentos cirurgicos apontados na exordial, em razão do seu estado de saúde. Aduz, ainda, que os procedimentos foram negados para o paciente pelo plano de saúde promovido.

Assim sendo, amparado no que assegura a Constituição Federal, relativamente à Saúde e pelo Código de Defesa do Consumidor, postula pela concessão da tutela de urgência, para de forma imediata, sem que seja retardado seu tratamento, o Promovido realize os exames e procedimentos cirurgicos prescrito pelo médico conveniado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O instituto da Tutela Provisória é definido no art. 294 do CPC/2015, que assim determina:

Art. 294. “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Na tutela de urgência é preciso designar uma categoria de medidas, as quais buscam resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Já a tutela de evidência está vinculada ao que se chama de “direito evidente”, isto é,

pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro. O termo não se refere, pois, a um instituto em particular, mas a uma categoria de medidas que visam a resguardar esse direito evidente.

A principal diferença entre a tutela de urgência e a tutela de evidência estaria no fato de que esta última **não** exige a demonstração do *periculum in mora ou de fumus boni iuris*, já que a ausência de defesa consistente ou de controvérsia sobre o pedido ou parte dele permitem a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência.

Pois bem. No presente caso, vamos tratar da Tutela de Urgência, uma vez que, devem-se demonstrar os requisitos do *periculum in mora ou de fumus boni iuris*.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela, qual seja a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, vez que constam nos autos os exames do paciente e a prescrição dos procedimentos cirúrgicos : pseudartrose e/ou oosteotomias da cintura escapular (tratamento cirúrgico), transferências musculares ao nível do ombro – tratamento cirúrgico - enxerto ósseo, tenodese, artrotomia gineloumeral – tratamento cirúrgico, bem como que o paciente é segurado do plano de saúde promovido, com o pagamento em dia, assim como restou comprovado o requisito do perigo da demora, em razão do avanço da enfermidade da parte promotora e as dificuldades que a mesma, sem tratamento, possa vir a enfrentar na sua vida cotidiana.

Como o bem jurídico a ser protegido é o da saúde, o mesmo tem total relevância na relação contratual entre as partes, podendo as questões relativas a regularidade ou não do contrato serem discutidas durante a instrução processual, mas sem comprometer a prestação de serviço essencial à conservação da saúde e vida do paciente. Saliente-se que não há o perigo da irreversibilidade da medida já que a parte promovida se vencedora no processo poderá cobrar os valores dos procedimentos cirúrgicos do paciente posteriormente.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos moldes requeridos. Intime-se a parte promovida para autorizar procedimentos cirúrgicos : **pseudartrose e/ou oosteotomias da cintura escapular (tratamento cirúrgico), transferências musculares ao nível do ombro – tratamento cirúrgico - enxerto ósseo, tenodese, artrotomia gineloumeral – tratamento cirúrgico**, no prazo de 48h, sob pena de multa diária, no montante de R\$500,00 até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se pessoalmente a parte promovida para cumprimento desta, **com urgência**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

JOÃO PESSOA, 25 de janeiro de 2017.

Silvana Carvalho Soares

Juiz(a) de Direito

Imprimir